

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 982, DE 26 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e tendo em vista o disposto na Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, e no Parecer nº 245/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, proferido nos autos do Processo nº 23001.000052/2011-32, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos de pós-graduação stricto sensu relacionados no anexo a esta Portaria, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO

Seq	Grande Área	Área de Avaliação	Nome Programa	Nível	Nota	SIGLA	Nome IES	UF	Região
1	Ciências Agrárias	Ciências Agrárias I	Manejo e Conservação do Solo e da Água	ME	4	UFPEL	Universidade Federal de Pelotas	RS	Sul
2	Ciências Agrárias	Ciências Agrárias I	Agroecologia	ME	4	UFV	Universidade Federal de Viçosa	MG	Sudeste
3	Ciências Agrárias	Ciências Agrárias I	Extensão Rural	DO	4	UFV	Universidade Federal de Viçosa	MG	Sudeste
4	Ciências Agrárias	Medicina Veterinária	Ciência Animal	ME	3	UNIPAMPA	Fundação Universidade Federal do Pampa	RS	Sul
5	Ciências Biológicas	Ciências Biológicas III	Imunologia e Parasitologia Básicas e Aplicadas	ME	3	UFMT	Universidade Federal de Mato Grosso	MT	Centro Oeste
6	Ciências Biológicas	Ecologia e Meio Ambiente	Recursos Aquáticos Continentais Amazônicos	ME	3	UFOPA	Universidade Federal do Oeste do Pará	PA	Norte
7	Ciências da Saúde	Enfermagem	Enfermagem	MP	3	UNISINOS	Universidade do Vale do Rio dos Sinos	RS	Sul
8	Ciências da Saúde	Odontologia	Odontologia	ME	3	FUFPI	Fundação Universidade Federal do Piauí	PI	Nordeste
9	Ciências da Saúde	Odontologia	Odontologia	ME	3	UFMS	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	MS	Centro-Oeste
10	Ciências da Saúde	Saúde Coletiva	Promoção de Saúde e Prevenção da Violência	MP	3	UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais	MG	Sudeste
11	Ciências da Saúde	Saúde Coletiva	Saúde Coletiva	MP	3	UNB	Universidade de Brasília	DF	Centro-Oeste
12	Ciências Exatas e da Terra	Ciência da Computação	Informática Aplicada	ME	3	URPE	Universidade Federal Rural de Pernambuco	PE	Nordeste
13	Ciências Exatas e da Terra	Ciência da Computação	Informática Aplicada	DO	4	UNIFOR	Universidade de Fortaleza	CE	Nordeste
14	Ciências Humanas	Administração, Ciências Contábeis e Turismo	Administração	ME	3	FUFSE	Fundação Universidade Federal de Sergipe	SE	Nordeste
15	Ciências Humanas	Administração, Ciências Contábeis e Turismo	Gestão de Negócios Turísticos	MP	3	UECE	Universidade Estadual do Ceará	CE	Nordeste
16	Ciências Humanas	Administração, Ciências Contábeis e Turismo	Administração Pública	MP	3	UFLA	Universidade Federal de Lavras	MG	Sudeste
17	Ciências Humanas	Administração, Ciências Contábeis e Turismo	Administração	MP	3	Unifecap	Centro Universitário Álvares Penteado	SP	Sudeste
18	Ciências Humanas	Economia	Economia e Desenvolvimento	ME	3	UFMS	Universidade Federal de Santa Maria	RS	Sul
19	Ciências Humanas	Educação	Educação	ME	3	FURG	Universidade Federal do Rio Grande	RS	Sul
20	Ciências Humanas	Educação	Educação	DO	4	PUC/MG	Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais	MG	Sudeste
21	Ciências Humanas	Educação	Educação	MP	3	UFLA	Universidade Federal de Lavras	MG	Sudeste
22	Ciências Humanas	Educação	Educação	ME	3	URI	Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões	RS	Sul
23	Ciências Humanas	História	História	ME	3	UNIPESP	Universidade Federal de São Paulo	SP	Sudeste
24	Ciências Sociais Aplicadas	Ciências Sociais Aplicadas I	Ciência da Informação	ME	3	UEL	Universidade Estadual de Londrina	PR	Sul
25	Engenharias	Engenharias II	Tecnologia em Processos Químicos e Bioquímicos	ME	3	UTFPR	Universidade Tecnológica Federal do Paraná	PR	Sul
26	Linguística, Letras e Artes	Letras/Linguística	Letras	ME		UEMS	Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul	MS	Centro-Oeste
27	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Ciência, Inovação e Tecnologia para a Amazônia	ME	3	UFAC	Universidade Federal do Acre	AC	Norte

PORTARIA Nº 984, DE 27 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a integração dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ao Sistema Federal de Ensino, no que tange aos cursos técnicos de nível médio.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, e nos artigos 9º, inciso IX, 36-D, e 39 a 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, resolve:

Art. 1º Os Serviços Nacionais de Aprendizagem - SNA passam a integrar o Sistema Federal de Ensino - SFE, previsto no art. 16 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 20 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011.

Parágrafo único. Os SNA são instituições especializadas na oferta de educação profissional e tecnológica nos diferentes níveis e modalidades de ensino, visando ao desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social.

Art. 2º Os SNA têm finalidades e objetivos definidos nas suas legislações instituidoras e de regência.

Art. 3º É da competência dos SNA criar e ofertar cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

§1º A criação e oferta de cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio regem-se pelos atos normativos expedidos pelos Conselhos Regionais dos SNA, em consonância com as diretrizes emanadas dos respectivos Conselhos Nacionais.

§2º Os cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverão observar as normas estabelecidas pela legislação educacional vigente e o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, organizado pelo Ministério da Educação.

Art. 4º A autorização dos cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio é de competência do órgão colegiado superior dos respectivos Departamentos Regionais dos SNA, nos termos do art. 20º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, e de suas legislações de regência.

§1º Os cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio somente poderão ter início após a devida autorização do Órgão Colegiado competente, referido no caput deste artigo.

§2º As autorizações de cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio pelos SNA deverão ser comunicadas à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação.

Art. 5º As atividades de avaliação e supervisão a que estão submetidos os cursos e programas ofertados pelos SNA, no caso dos cursos técnicos de nível médio, serão exercidas pelo Ministério da Educação, conforme a legislação em vigor.

Art. 6º As informações referentes às matrículas e aos diplomas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio serão lançadas no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional - SISTEC, para fins de validade nacional.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

DESPACHO DO MINISTRO

Em 26 de julho de 2012

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 245/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos

de pós-graduação stricto sensu relacionados no anexo ao referido Parecer, conforme consta do Processo nº 23001.000052/2011-32.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 357, de 05 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 69, de 10 de abril de 2012, seção 1, página 14, onde se lê: mantida pela Associação Brasileira de Educação e Tecnologia - ABETEC",

leia-se: mantida pela VSTP Educação Ltda", conforme Nota Técnica nº 306/2012/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 29 de junho de 2012. (Registro e-MEC nº 200900343).

Na Portaria nº 540, de 11 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 92, de 14 de maio de 2012, seção 1, página 146,

onde se lê: diante da conformidade do Regimento da Instituição".

leia-se: diante da conformidade do Estatuto da Instituição", e

onde se lê: Fica reconhecido o Centro Universitário de Jales, com duas unidades. Unidade I, situado na Rua Rio de Janeiro,

nº 2.344, Bairro Estados Unidos, e Unidade II, situado na Avenida João Amadeu, nº 1.453, Zona Rural, ambos no Município de Jales, no Estado de São Paulo, mantidos pela Associação Educacional de Jales, com sede na Avenida Francisco Jalles, nº 1.851, Bairro Centro, no mesmo Município e Estado".

leia-se: Fica reconhecido o Centro Universitário de Jales, com sede na Avenida Francisco Jalles, nº 1.851, Bairro Centro, no Município de Jales no Estado de São Paulo, Mantido pela Associação Educacional de Jales, com sede no mesmo endereço", conforme Nota Técnica nº 305/2012/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 29 de junho de 2012. (Registro e-MEC nº 20076997).